



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.902829/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.406 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente SEBASTIAO EUZEBIO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. GUARDA DE DOCUMENTOS.

O contribuinte deverá manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, conforme prescrevem o parágrafo único do art. 195 do CTN, o art. 37 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486/1969.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CABIMENTO.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula nº 11 do CARF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-009.403, de 27 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 13116.902827/2011-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)
Ronaldo Souza Dias - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito de PIS/Cofins Não Cumulativo – Mercado interno.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Os fundamentos da decisão, detalhados no voto, resumidamente:

É imprescindível, para comprovar o que o contribuinte alega, a apresentação da Dacon acompanhada da documentação contábil que a ampara. A mera apresentação de outra declaração, no caso a do Imposto de Renda, não atende a necessidade de comprovação dos créditos pleiteados, visto que por ser uma declaração advinda do contribuinte, carece também de comprovação por documentos hábeis e idôneos.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento/homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- impossibilidade de declarar Dacon retificadora e apresentar documentos hábeis e idôneos que têm mais de 10 anos.
- os débitos ora questionados em tese teriam sido constituído após 5 anos do então fato gerador, o que caracteriza o instituto da prescrição intercorrente;
- persiste a prescrição intercorrente em um segundo momento, haja vista que a sentença foi prolatada, dada a ciência, recorrida e somente vindo a ser julgado o recurso após mais de 6 anos.

- fica patente que o processo restou inerte por um período superior ao prazo legal.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual é conhecido.

Contra o não acatamento da alegação de que não mais dispunha dos arquivos magnéticos que permitissem retificar os Dacon, a empresa recorre a esse Conselho arrazando que a DIPJ era a principal declaração à época dos fatos e, por essa razão, deveria servir para comprovar o seu crédito, já que nelas ficam registrados os valores totais de suas compras. Ademais, assevera que a decisão exige que sejam apresentados documentos que têm mais de 10 anos.

De antemão, observo que o crédito pleiteado pela empresa tem fundamento no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, e, de acordo com o Per/Dcomp apresentado, monta em R\$ 52.203,10, composto de R\$ 23.052,68 de janeiro e 29.150,42 de fevereiro de 2007. Conforme consta na decisão de piso, foi constatado que os Dacon atinentes aos referidos meses estavam zerados, motivo pelo qual a análise eletrônica concluiu pela inexistência de direito creditório, o que se mostra invariavelmente acertado.

A princípio, a comprovação de direito creditório decorrente do regime não cumulativo das contribuições passa pelo devido preenchimento do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), já que somente nele é possível identificar a natureza das aquisições da empresa em face das hipóteses de apuração de créditos dispostas ao longo dos incisos do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

Não por outra razão é que as decisões da unidade local e da DRJ deixaram de utilizar as informações constantes na DIPJ, já que nessa declaração as aquisições da empresa são mostradas de forma global, sem qualquer identificação a respeito do conteúdo do que foi adquirido, o que, como é cediço, se mostra insuficiente para validação do direito vindicado, haja vista as inúmeras discussões a respeito do que se pode considerar como insumos, por exemplo.

É evidente que pode a empresa comprovar seu direito por maneiras outras que não aquelas ordinariamente utilizadas em exames de mesma natureza. No entanto, para isso, deverá se valer de tantos quanto forem necessários os elementos de prova admissíveis, tais como planilhas demonstrativas e, em especial, documentos fiscais, o que não se verificou nesses autos, já que a Recorrente, mesmo nessa instância, insiste na tese de que não dispõe e de que está desobrigada a manter tais documentos.

Só que o contribuinte deverá manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, conforme prescrevem o parágrafo único do art. 195 do CTN, o art. 37 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486/1969.

A esse respeito, importa consignar que a Dcomp nº 21310.81725.051007.1.3.11 7774 fora transmitida em 05/10/2007 pelo que, na data da ciência do despacho decisório, ocorrida em 16/01/2012, não havia se esgotado o prazo para homologação tácita de cinco anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, devendo a empresa, portanto, dispor dos documentos que comprovassem o seu direito.

Por fim, no que se refere à alegação de prescrição intercorrente, esta Casa tem jurisprudência sumulada no enunciado de nº 11 no sentido de que “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”, pelo que incabível o seu acolhimento.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente Redator